



Número: **0801651-42.2019.8.15.0271**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ANULAÇÃO, EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ANTONIO FREIRE DOS SANTOS (IMPETRANTE)		NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)	
ANA ALICE RODRIGUES SOBREIRA (IMPETRADO)			
CPCON - Comissão Permanente de Concursos (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25238037	16/10/2019 15:25	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça da Paraíba

Vara Única de Picuí

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801651-42.2019.8.15.0271

DECISÃO

Visto etc.,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Compaginando-se os autos, verifico que o pedido de liminar merece acolhimento.

Com efeito, embora o item "4" do capítulo IX, do edital do certame disponha que o candidato deveria comparecer à prova prática portando habilitação já na categoria exigida, qual seja, a categoria "D", tal não é o entendimento do STJ, que editou a Súmula 266, estabelecendo que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Assim, de acordo com o E. STJ não se mostra razoável que se exija do candidato os requisitos para investidura do cargo antes da posse.

A referida corte já decidiu reiteradamente de acordo com o entendimento consolidado na súmula acima mencionada, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.
A G R A V O
REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL.
CONCURSO PÚBLICO.
SOLDADO. POLÍCIA
MILITAR. CARTEIRA
NACIONAL DE
HABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA.
MOMENTO DA POSSE.
SÚMULA 266/STJ. **Q**
diploma ou a habilitação
legal para o exercício do
cargo público - como a
Carteira Nacional de
Habilitação (CNH) para



o candidato ao cargo de Soldado da PM - não devem ser exigidos na inscrição ou em qualquer outra fase do certame, mas apenas no momento da posse, consoante inteligência da Súmula 266/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 211.985/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013; AgRg no AREsp 116.761/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1446879/ES A G R A V O REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0076715-5. Ministra DIVA MALERBI. Data de julgamento: 19/04/2016. Data da publicação: 27/04/2016) (Grifei)

Portanto, o requisito da categoria de habilitação da CNH somente deveria ter sido exigido no momento da posse do candidato, e não em fase anterior do certame, razão por que, reputo com presente a probabilidade do direito do impetrante (*fumus boni juris*), bem como o evidente perigo de dano a seu interesse caso deixe de participar da prova prática tempestivamente e antes da homologação do resultado do concurso (*periculum in mora*) (art. 300 do CPC).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, determinando que **a autoridade coatora, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência desta decisão, oportunize ao impetrante a participação na prova prática (item "5" do capítulo IX do edital do certame)**, devendo convocá-lo, no mínimo, 15 dias antes da data agendada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora, remetendo-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para no prazo de 10 dias, prestar informações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.



Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

